

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº
041/2024**

PROJETO DE LEI Nº 2518/2024

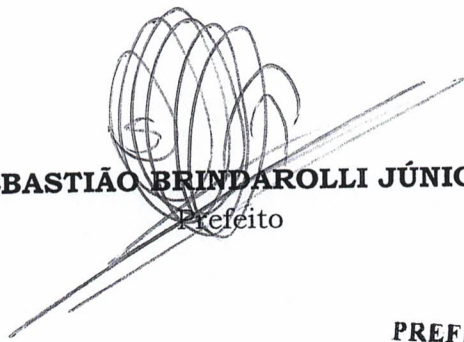
MENSAGEM

Excelentíssima Senhora
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
Luciane Costa Coelho,

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem de Projeto de Lei nº 041/2024, que *“Dispõe Sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS no âmbito do Município de Morretes, e dá outras providências.”*, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 3 de dezembro de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 472 2024

Assunto: Projetos

Data: 03/12/2024

Hora: 11:49:53

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº
041/2024**

PROJETO DE LEI Nº 2518/2024

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:
Senhora Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para apreciação que pretende *“Dispõe Sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS no âmbito do Município de Morretes, e dá outras providências.”*

Em consideração ao final do exercício, a fim de otimizar a arrecadação e oportunizar a regularização das pendências junto à Fazenda Municipal, vimos propor o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS aos contribuintes.

Isto porque é conhecida a crise financeira que o Município de Morretes atravessa, que dificulta e muito a prestação condigna de serviços aos nossos munícipes, o Poder Executivo Municipal deve agir com diligência e providenciar medidas que mitiguem esse ônus.

Para continuarmos a atender a população e as demandas municipais com maestria, é mister a implantação de ações efetivas que permitam aumentar a arrecadação, sem onerar ainda mais nossos contribuintes, e ao contrário, oportunizar ações facilitadoras para que esses regularizem suas pendências perante o cofre municipal com o menor gravame possível.

Isto posto, a fim de estabelecer vias para aumentar a arrecadação municipal e proporcionar meios para que os contribuintes honrem suas dívidas com o Município, na mesma perspectiva, apresentamos a proposta legislativa que propõe desconto progressivo do valor da multa e dos juros de mora ao contribuinte que aderir ao programa municipal, atingindo até 100% (cem por cento) se realizar o pagamento à vista.

Nessa perspectiva, o Programa irá propiciar um ambiente de estímulo ao contribuinte, e conseqüentemente um maior conforto no pagamento, levando em conta que se oportunizará a redução do valor da multa e dos juros de mora do seu



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

débito; além de suscitar uma contração no déficit dos cofres públicos, uma vez que a facilidade trazida irá aumentar a arrecadação dos tributos e trará uma diminuição na quantidade de ações de recuperação de crédito, por inadimplemento, visto que o munícipe irá quitar os seus débitos administrativamente, diretamente com o Município.

Ante ao exposto, a fim de proporcionar meios para que os contribuintes honrem suas dívidas com o Município, e na mesma perspectiva, estabelecer vias para aumentar a arrecadação municipal, apresentamos a presente proposta legislativa, pelo que contamos com a contribuição e colaboradores dos nobres Vereadores.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 3 de dezembro de 2024.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº
041/2024**

PROJETO DE LEI Nº 2518/2024

“Dispõe Sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS no âmbito do Município de Morretes, e dá outras providências.”.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o *Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS*, programa de parcelamento municipal, destinado à recuperação fiscal quanto ao ISSQN, IPTU, taxas e créditos não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal de Morretes, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º. O Programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, sobre a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, bem como, os créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Art. 3º. Os créditos objeto do REFIS municipal, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos, obedecendo os seguintes critérios, para todos os créditos, em conformidade com o art. 2º desta Lei:

- a) Em parcela única, com redução de 100% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;
- c) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;
- d) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora; e
- e) Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 10% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora.

§ 1º O pagamento à vista ou a primeira parcela mensal se dará até o 3º dia útil à data da adesão, e as demais a cada 30 (trinta) dias;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

§ 2º Para as pessoas jurídicas e físicas que já aderiram a outro programa de REFIS e que se tornaram inadimplentes, só poderão aderir ao programa de REFIS de que trata esta Lei, mediante a entrada de 20% (vinte por cento) do saldo total da dívida, sendo o restante para pagamento à vista, ou se parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para débitos de ISSQN e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais débitos tributários ou não-tributários.

§ 4º No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

Art. 4º. A adesão ao municipal ao Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS está condicionada:

I – A existência de parcela em inadimplência igual ou superior a 60 (sessenta) dias;

II - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

III - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, incluindo-se o valor de honorários de sucumbência, em caso de débitos ajuizados;

IV - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

V - Sujeição da pessoa física/pessoa jurídica ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos, posteriores à data de adesão;

VI - Apresentação da Certidão de Execução Fiscal dos débitos, que conste a informação no Extrato sobre a existência de CDA, para análise de honorários de sucumbência a serem quitados ao final do parcelamento; e

VII - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º. A adesão será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, instituído em regulamento, fornecido pela Prefeitura Municipal de Morretes.

Art. 6º. Os casos de débitos em execução fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, ficando o contribuinte ciente que a ação judicial só será extinta após a quitação de todo o parcelamento e dos honorários sucumbenciais ao final do processo.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizado, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com termo de ciência



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

e aceitação dos honorários sucumbenciais, que deverão ser quitados ao final do parcelamento sob pena de não extinção da ação.

§ 2º É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário através da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Morretes, bem como dos honorários de sucumbência ao final do parcelamento.

Art. 7º. No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os débitos ficarão sujeitos:

I - Aos acréscimos da correção monetária de acordo com o disposto no inciso III, do art. 343, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal;

II - A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração diária, sobre o valor da parcela em atraso.

III - A multa, de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito com juros de mora de 1% ao mês, ou fração em dias, nos termos do art. 24, da Lei Municipal nº 30, de 20 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de abandono ou exclusão do REFIS, o contribuinte perderá o benefício a que se referem os incisos do art. 3º desta Lei, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 8º. A exclusão do REFIS dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta legislação;

II - Inadimplência de duas parcelas consecutivas do acordo firmado;

III - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial da pessoa jurídica;

IV - Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações; e

V - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em federal como crime contra a ordem tributária.

§1º. A exclusão de que trata o inciso II deste artigo, implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte do Município.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

§2º. A exclusão do REFIS acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados

§3º. A falta de pagamento do débito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, independe de ação fiscal, importará na cobrança, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, em especial a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme dispõe o art. 343 do CTM.

Art. 9º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 10. Fica vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 11. As normas complementares necessárias à execução ou prorrogação do Programa REFIS em tela deverão ser fixadas através de regulamento próprio e por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

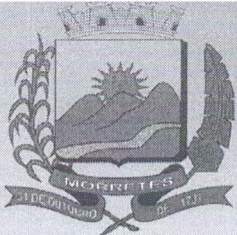
Art. 12. O programa de que trata esta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o programa de que trata esta lei, via ato próprio do Prefeito, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 3 de dezembro de 2024.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2024

Mem. Int. 063/2024 - PL

Ref: Projeto de Lei

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2518/2024 de iniciativa do Poder Executivo que *"Dispõe Sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS no âmbito do Município de Morretes, e dá outras providências"* para a Procuradoria desta Casa examinar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: ____/____/____

Assinatura

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES

Ofício nº 821/2024–GAB.

Morretes, 10 de dezembro de 2024.

Exma. Sra.
Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes - PR



Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 2515/2024;
Projeto de Lei Ordinária nº 2518/2024.

ASSUNTO: Solicitação de retirada de Projetos de Lei.

Ilustríssima Presidente,

Venho respeitosamente, por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria a retirada de 02 (dois) Projetos de Lei Ordinárias, sendo elas:

Projeto de Lei Ordinária nº 2515/2024:

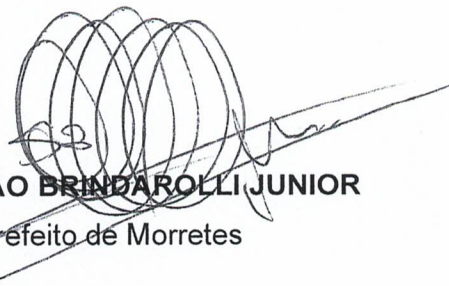
“Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer e dá outras providências”.

Projeto de Lei Ordinária nº 2518/2024:

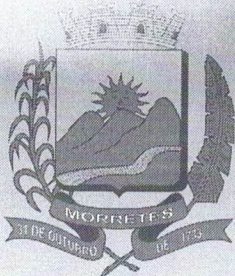
“Dispõe Sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS no âmbito do Município de Morretes, e dá outras providências.”

Sem mais para o momento, aproveito para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei Ordinária nº 2518/2024, foi solicitado retirada pelo autor na data de 10 de dezembro sendo assim o mesmo devolvido na data de 11 de dezembro de 2024.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 076/2024 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de dezembro de 2024



Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo